



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003942/2007-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.217 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria IRPJ - Omissão de receita - RMF
Recorrente KVITCHAL RIEKE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO. EMISSÃO DE RMF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O prazo para a interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972. O recurso apresentado após essa data é intempestivo e, por conseguinte, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Mateus Ciccone e Paulo Reynaldo Becari.

Relatório

Cuida-se, na origem, de procedimento fiscal realizado pelo SAFIS/DRF/Maringá-PR, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 0910500-2006-00496-5, que culminou na lavratura de Autos de Infração em razão de omissão de receitas, quanto ao **IRPJ** (R\$ 127.356,18); à **CSLL** (R\$ 252.404,31), à **COFINS** (R\$ 252.404,31); ao **PIS** (R\$ 54.687,27), todos abrangendo os anos-calendários 2002 e 2003, contemplando o principal, multa de ofício (75%) e juros de mora calculados até 08/2007.

A ação fiscal iniciou-se com o Termo de início do Procedimento Fiscal datado de 28/03/2007, tendo os sócios da ora Recorrente sido intimados em 09/04, 12/04, 27/04/2007, e por edital (fls. 48/54), pois, segundo apurado pela autoridade fiscalizadora, a empresa estaria inativa. Naquela oportunidade, foi comunicado o início do procedimento e foram requisitadas a apresentação ou disponibilização dos seguintes Livros e documentos:

“[...] fica o contribuinte intimado a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento deste Termo, os documentos abaixo discriminados:

Cópia do Contrato/Estatuto Social e suas alterações.

Livro Diário e Razão, e ou Livro Caixa, no caso de a empresa estiver desobrigada de manter assentamentos contábeis, referentes ao período de apuração de 01/01/2002 a 31/12/2006.

Livros Fiscais de Registro de Entradas, Saídas, Prestação de Serviços, Apuração do ICMS e Apuração do IPI, referentes ao período de apuração de 01/01/2002 a 31/12/2006.

Extratos bancários (Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, e Banco Bradesco S/A) referentes aos anos calendários de 2002 e 2003, cuja movimentação financeira atingiu os valores de R\$ 2.223.327,98 (ano 2002) e R\$ 1.217.094,92 (ano 2003) de acordo com informação transcrita da DCMPE.” (fl. 39)

Ante a ausência de respostas às intimações, a Fiscalização realizou nova intimação da Recorrente, conforme Edital n. 046/2007 – afixado em 02/07/2007 e retirado em 17/07/2007 –, a fim de que fossem apresentados os documentos supracitados.

Igualmente inócua tal diligência, em 22/05/2007 foram **expedidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMFs** (fls. 55/59), em decorrência das quais foram prestadas informações pelo Banco Bradesco S/A. (fls. 66/96) e Banco do Brasil S/A. (fls. 97/274), resumidas pela d. Autoridade Fiscalizadora às fls. 275/288 e que resultaram na elaboração da elaboração do “*Anexo VI – Demonstrativo de Depósitos de Origem Não Comprovada*” (fl.289).

Com base nessas informações de movimentações financeiras e a ausência de apresentação de documentação hábil pela Recorrente, a Autoridade Fiscal procedeu ao arbitramento do Lucro com base nessa receita descoberta, tendo sido lançados de ofício o IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS, COFINS), cujas informações e cálculos constam às fls. 290/335.

Considerando a informação de fl. 338 quanto à incerteza da localização do Contribuinte, foi expedido Edital para Intimação – n. 19/2007, afixado em 04/10/2007 e retirado em 28/10/2007, fl. 339 –, tendo sido apresentada Impugnação, em 19/11/2007. Nela, suscitou-se a nulidade do Auto de Infração por não ter sido lavrado em sua sede, ilegalidade da expedição das RMFs e inaplicabilidade da multa de ofício (em 75%), eis que não há “*prova irrefutável do contribuinte em levar o erário público*” (fl. 341). Não foram apresentados documentos.

Ao analisar a impugnação, a DRJ/CTA a julgou improcedente, afastando quaisquer supostas nulidades, destacando a legalidade da emissão de RMFs quando há fortes indícios de gastos ou investimentos superiores à renda declarada pelo Contribuinte, nos termos do art. 3º, V, do Decreto n. 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001. No mérito, entendeu acertado o procedimento fiscal, eis que não foram apresentados quaisquer documentos contábeis, bem como a Recorrente ter apresentado DIPJ dos anos-calendários de 2002 e 2003 com os informes totalmente zerados (fls. 06/38), sendo de rigor a aplicação da multa de ofício, conforme art. 44, I, da Lei n. 9.494/97. Eis a ementa daquele julgado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E COMERCIAIS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Arbitra-se o lucro se os livros e documentos fiscais e comerciais não são apresentados. Os depósitos bancários sem comprovação podem ser tomados como receita conhecida, servindo de base de cálculo dos tributos.

DECORRÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL.

Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirmam os lançamentos efetuados por decorrência.

Processo Administrativo Fiscal

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA.

O auto de infração deve ser lavrado no local de verificação da falta, que pode ser o estabelecimento do infrator, a repartição fiscal, ou outro local, não ensejando, por conseguinte, a nulidade do lançamento ex officio lavratura de auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte.

REGULARIDADE NA REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Todos os requisitos para expedição de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira, pela Delegacia da Receita Federal, foram observados no procedimento fiscal, conforme relatório circunstanciado, informando os motivos que exigiam a expedição de requisição e demonstrando a indispensabilidade do

exame das informações acerca da movimentação financeira do contribuinte.

Normas Gerais de Direito Tributário

MULTA DE OFÍCIO Caracterizada a presunção legal de omissão de receita e a apresentação de declaração inexata, fica sujeito o infrator à multa de ofício.

Lançamento Procedente.” (fl. 344/345)

Em decorrência do retorno do AR com a informação de que “mudou-se” (fl. 357), uma vez mais foi afixado Edital de Intimação n. 12/2008, no período de 22/02/2008 a 07/03/2008 (fl. 358), tendo o contribuinte tomado **ciência pessoal** em 07/03/2008, conforme assinatura aposta no referido edital.

Em 09/04/2008, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário – em duas laudas (fls. 362/363) – suscitando os mesmíssimos breves fundamentos da impugnação apresentada: (i) nulidade do auto de infração por não ter sido lavrado “*no estabelecimento do contribuinte*” (fl. 363); (ii) ilegalidade da expedição de RMFs, eis que por ausência de justificativa quanto a “*impossibilidade de recompor a movimentação contábil*” (idem); e (iii) descabimento da multa de ofício. Novamente, não foram juntados documentos.

Às fls. 366/367 foi lavrado o **Termo de Perempção**, “*considerando que a ciência do Acórdão nº 06-16.314, da 2ª Turma da DRJ/CTA, ocorreu em 07/03/2008 (fls. 263) e que o recurso foi protocolizado em 09/04/2008 (fls. 267)*” (fl. 367).

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR:

Inicialmente, cumpre aferir a tempestividade do recurso voluntário interposto às fls. 362/363.

Conforme atesta o fôlio de n. 357, a r. decisão recorrida foi enviada ao sujeito passivo por meio postal, sendo que o respectivo AR retornou com a indicação de que o contribuinte ter-se-ia mudado.

Nessa senda, foi afixado o edital de fls. 358, no dia 22 de fevereiro de 2008.

Nos termos do inciso IV do §2º do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, a intimação editalícia considera-se realizada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, o que faria com que a intimação do autuado se fincasse no dia **10 de março de 2008**, segunda-feira imediatamente subsequente ao efetivo 15º dia, sábado imediatamente anterior (8.3.2008), sendo importante salientar que o ano de 2008 foi bissexto.

Ocorre que, a despeito da publicação do edital, o sujeito passivo tomou ciência pessoal da decisão, **o que se constata da assinatura aposta pelo procurador no dia 7 de março de 2008, uma sexta-feira (fl. 358).**

Nesse quadro, tem-se que o termo *a quo* do trintídio para a apresentação do Recurso Voluntário é o dia 10 de março de 2008, e o respectivo termo *ad quem* fincou-se em 8 de abril de 2008.

Ocorre que apenas em 09/04/2008 (quarta-feira) o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 362/363), ou seja, 31 (trinta e um) dias após a ciência da r. decisão da instância *a qua*. Essa conclusão é extraída a partir do contraste da fl. 358 – na qual consta a data de ciência em 07/03 e a mesma assinatura apostada nas procurações de fls. 359 e 364 – e do carimbo de protocolo à fl. 362.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário por ser intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator